



**ORDEM DOS ADVOGADOS
CNEF / CNA**

Comissão Nacional de Estágio e Formação / Comissão Nacional de Avaliação

**PROVA ESCRITA NACIONAL DO EXAME
FINAL DE AVALIAÇÃO E AGREGAÇÃO**

30 de Junho de 2007

**GRELHAS DE CORRECÇÃO
RGF / RNE**

DEONTOLOGIA PROF. – 6 valores – RGF e RNE**GRUPO I**

1. ANTÓNIO, não podia ter junto a carta e o fax que DANIEL lhe havia remetido, uma vez que estava obrigado a guardar segredo profissional, relativamente aos factos cujo conhecimento lhe adveio do exercício das suas funções profissionais, através da comunicação de DANIEL, feita no âmbito de negociações malogradas na pendência da causa (Artº 87º, nº1, al. f) e nº3, da EOA e ponto 2.3.2 do CDAUE).
2. Se ANTÓNIO não dispusesse de quaisquer outros meios para fazer a prova de que a sua constituinte já havia pago a dívida reclamada, deveria solicitar previamente ao Presidente do Conselho Distrital respectivo autorização para a revelação dos factos abrangidos pelo segredo profissional, por tal ser absolutamente necessário para a defesa dos direitos e interesses legítimos da sua constituinte (Artºs 87º, nº4 e 51º, nº1, al. m), ambos do EOA).
3. DANIEL, porque os interesses do seu cliente não eram legítimos e porque lhe está vedado advogar contra o direito e promover diligências prejudiciais para a descoberta da verdade, deveria recusar o patrocínio ou renunciar ao mandato, por se tratar de um patrocínio injusto (Artºs 92º, nº2, 85º, nº1 e nº2, al. a) e 85º, nº2, al. b), todos do EOA).

GRUPO II

1. De acordo com artº 208º da CRP, a Lei assegura aos advogados as imunidades necessárias ao exercício do mandato e regula o patrocínio forense como elemento essencial à Administração da Justiça.

Do mesmo modo, a Lei nº3/99 de 13 de Janeiro LOFTJ, prevê no nº3 e sua al. b) do artº 114º, que “*A imunidade necessária ao desempenho eficaz do mandato forense é assegurada aos advogados pelo reconhecimento legal e garantia de efectivação, designadamente, ... do direito ao livre exercício do patrocínio e ao não sancionamento pela prática de actos conformes ao estatuto da profissão*”.

E também o nº2 do Artº 6º da mesma lei, refere que no exercício da sua actividade, os advogados se encontram apenas vinculados a critérios de legalidade e às regras deontológicas próprias da profissão.

E finalmente, de acordo com o nº3 do artº 154º do CPC, não é ilícito o uso das expressões e imputações indispensáveis à defesa da causa.

Assim, se o advogado tem o dever de proceder com o respeito devido pela função e pela pessoa do Juiz devendo exercer o patrocínio dentro dos limites da lei e da urbanidade, como determina nomeadamente o Artº 105º do EOA e se deve fazer prova de respeito e de lealdade com o Juiz (Artº 4.3 do CDAUE), tal dever é-o contudo sem prejuízo do de defender adequadamente os direitos e os interesses legítimos do seu cliente, sem medo e sem tomar em consideração os seus próprios interesses, nem qualquer consequência que possa resultar para si ou qualquer outra pessoa (Artºs 85º, nº1 e 92º, nº2 do EOA e Artº43º, do CDAUE).

Ora, no caso concreto, subjacente às afirmações produzidas por ANTÓNIO está tão só o direito de crítica objectiva da sentença, bem como os princípios da independência e da dignidade da profissão, como condição essencial ao livre exercício do patrocínio e à administração da justiça (Artºs 61º, nº3, 64º e 76º, nº1 e 84º, todos do EOA).

2. O Conselho Geral, ao abrigo da alínea d) do nº1 do Artº 45º do EOA.

GRUPO III

As situações relativas ao exercício da advocacia em regime de subordinação subsumem-se na previsão do artº 68º do EOA, sendo que a referida cláusula do contrato de trabalho de ANTÓNIO é nula por ser restritiva da sua isenção e independência (nº2 e 3 da citada disposição).

GRUPO IV

O Regime Jurídico das Sociedades de Advogados, em obediência ao princípio da institucionalização das sociedades de advogados, tornou obrigatório o estabelecimento de Planos de Carreira, com vista ao detalhe dos critérios de progressão dos advogados na sociedade, as suas eventuais categorias e o modo do possível acesso à categoria de sócios de indústria ou de sócios de indústria e de capital.

Os Planos de Carreira têm consagração legal na sistemática relativa às regras deontológicas e representam o quadro dos direitos e deveres dos advogados, nomeadamente dos advogados associados (Artºs 6º nº2 e 62º do RJSA).

A obrigatoriedade desses direitos e deveres constarem do contrato de sociedade ou dos planos de carreira – os quais obrigatoriamente devem ser depositadas na ordem dos advogados três meses após o registo do contrato de sociedade – assim como o dever de deles ser dado conhecimento aos associados no momento da sua integração na sociedade constituem deveres deontológicos, visando dignificar o estatuto do advogado no seu seio e impondo uma relação de transparência e de lealdade entre as suas diversas categorias, assim contribuindo para a criação das sociedades de advogados como verdadeiras instituições de advocacia. Em consequência, poderá constituir infracção disciplinar o não cumprimento doloso ou culposo das mencionadas obrigações deontológicas (Artºs 110º, 83º, nº1 e 203º nº2 do EOA).

II

P.P. CIVIL – 7 valores – RGF 5,5 valores – RNE

I

a) Acção declarativa constitutiva (CPC4-1-2-c) – **0,25 V**;

NOTA: Se o examinando responder que a acção é constitutiva e de condenação a resposta deve ser cotada pela totalidade.

b) O valor é o resultante da aplicação do CPC 307-1– **0,25 V**;

c) Conforme for proposta a acção até 16/10/2006 ou depois dessa data:

a. Processo comum sumário (NRAU14 - CPC460-1 - CPC461 – CPC462 – LOFTJ24-1)

b. Processo do DL108/2006, de 08/06 (artigo 1º) – Regime processual experimental.

Classificação das respostas possíveis:

- A que ponderar as duas hipóteses – **0,25 V**;

- A que ponderar apenas uma hipótese, mas faça a distinção em termos de se reportar à data em que a acção tenha sido proposta, nos termos acima referidos - **0,25 V**;

- A que refira a aplicação de um dos referidos processos, sem o justificar -**0, 20 V**.

d) Contra Eládio e Fabiana (CPC28-A) – **0,25 V**

II

a) Conforme a resposta dada em I-c), a resposta a esta pergunta poderá ser :

1. Processo sumário: **13/11/2006** (CPC233-2-a-1ª parte – CPC233-4 – CPC236-2-4 – CPC238-1 – CPC252-A-1-a-b-4 – CPC783 – CC279-b);

ou

2. Processo do DL108/2006: **21/11/2006** (artigo 8º, nº 2 do DL108/2006, aplicando-se também nos mesmos termos do nº anterior as dilações previstas no CPC).

b) Conforme a resposta dada em I-c), a resposta a esta pergunta poderá ser :

:

- a. Processo sumário: 21/12/2006 (CPC253-1 – CPC254-3 – CPC785 – CPC 145- 5);
- b. Não houve reconvenção, logo não há lugar a resposta à contestação (artigo 8º, nº 3, do DL108/2006)

Classificação das respostas possíveis:

- Se colocaram as duas situações quanto à data em que a acção possa ter sido proposta – **0,5 V** – quanto a a) e o mesmo quanto a b);
- Se foi adoptada uma data em que a acção foi proposta e a resposta refere o regime processual correspondente – **0,5 V** – quanto a a) e o mesmo quanto a b) ;
- Se apenas referir a data limite embora correcta, mas sem estabelecer a premissa da data em que a acção foi proposta – **0,4 V** – o mesmo quanto a a) e b);

III

Podem intervir para auxiliar Eládio através do incidente de assistência (CPC335), uma vez que são titulares de uma relação jurídica (subarrendamento) cuja consistência prática depende da pretensão do assistido (de não ser decretada a resolução do contrato de arrendamento – CC1089) – **1 V**

IV (apenas RGF)

- a) Baltazar não é parte, logo não pode padecer de ilegitimidade; parte é o seu representado André, que sendo menor deve ser representado em juízo pelos seus pais por carecer de capacidade judiciária (CPC9-2 - CC123 – CPC10-2) - **0,5 V** ;
- b) Conforme se trate de processo sumário ou de processo do DL108/2006, de 08/06 :
 - a. Processo sumário: no despacho pré-saneador (CPC787 – CPC508-1-a – CPC265-2)
 - b. Processo do DL108/2006, de 08/06: no despacho saneador (artigo 10º do DL108/2006)

Classificação das respostas possíveis :

- Se colocaram as duas situações quanto à data em que a acção possa ter sido proposta – **0,5 V** – quanto a a) e o mesmo quanto a b);
- Se foi adoptada uma data em que a acção foi proposta e a resposta refere o regime processual correspondente – **0,5 V**;
- Se indica um dos regimes, sem estabelecer a premissa da data em que a acção foi proposta – **0,4 V**;

- c) Deve ordenar a notificação da mãe de André e determinar a suspensão da instância (CPC10-2 – CPC23 – CPC24). – **0,5 V**

V

O Juiz não devia ter absolvido Eládio da instância, uma vez que a excepção dilatória (irregularidade de representação) se destina a tutelar o interesse do autor (menor) e nenhum outro motivo obsta ao conhecimento de mérito, devendo a decisão ser-lhe integralmente favorável (CPC288-3) – **1 V** ;

VI

Uma vez que no Processo do DL108/2006 apenas é admitida resposta à contestação se for deduzida reconvenção ou se a acção for de simples apreciação negativa, a hipótese do teste só cabe no pressuposto de se tratar de processo sumário.

Na resposta à contestação foi impugnada a outorga da convenção de alteração do lugar de pagamento das rendas, foi impugnado o efeito jurídico de tal convenção e foi excepcionado que os depósitos não foram feitos numa conta bancária de Damião, mas numa conta aberta por Eládio em nome de Damião e no seu nome pessoal. Por se tratar de processo sumário não há lugar a articulado de resposta (CPC787). Porém: às excepções deduzidas no último articulado admissível, pode a parte contrária responder na audiência preliminar ou, não havendo lugar a esta, no início da audiência final (CPC3-4). Assim, pode ser oferecido articulado de resposta às excepções deduzidas na resposta à contestação (na audiência preliminar, se houver lugar a esta, ou no início da audiência final), *in casu* tendo por objecto a contra-excepção deduzida na resposta, consistente na alegação do facto de a conta bancária onde foram feitos os depósitos não ser uma conta de Damião, mas uma conta bancária aberta por Eládio em nome de Damião e no seu nome pessoal. **1,5 V**

III

P.P. PENAL – 7 valores – RGF

<p>1.</p>	<p>Efectue o enquadramento jurídico-penal e processual das condutas.</p>	<p>Deve ser valorada a qualificação jurídica, penal e processual penal, que resultam das condutas descritas:</p> <p>- Agressão de Baltazar a Manuel causando somente uma equimose – Ofensa à integridade física simples (143.º CP), punível com pena de multa ou prisão até 3 anos. Crime semi-público (143.º, n.º 2), dependente de queixa a apresentar pelo ofendido (48.º CPP, 113.º CP), no prazo de 6 meses, mas nunca após a prescrição do procedimento (115.º e 118.º CP), podendo ser apresentada contra incertos;</p> <p>- Subtracção por José dos óculos de Joaquim – Furto. Deve avaliar-se a apreciação jurídica entre o valor não elevado do objecto e a qualificação face ao arrombamento de cacifo. (203.º, 202.º e 204.º n.º1, e) CP), pelo que furto qualificado punível com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias. Crime público, susceptível conhecimento próprio ou de denúncia (241.º a 244.º CPP).</p>	<p>0,25 v</p> <p>0,50 v</p>	<p>0.75 v</p>
<p>Acumulado</p>			<p>0,75 v</p>	

2.	Manuel podia ter-se constituído assistente em nome do filho?	Podia requerer a constituição como assistente, por ser representante legal (titular do poder paternal) de seu filho de 14 anos, menor de 16 anos, (68, 1 d) CPP e 125.º C. Civil)	0,50 v	
	Se sim, que requerimento e documentos teve que apresentar para se constituir como tal (elabore o requerimento)?	Deve ser elaborado requerimento para a constituição como assistente, a dirigir ao Juiz de Instrução Criminal de Penafiel, e subscrito por advogado (68.º, 3) e 70.º CPP).	0.75 v	
		Deve ser presente comprovativo do exercício do poder paternal – Certidão de Nascimento.	0.20 v	
		Deve ser anexa procuração forense	0.10 v	
		Deve ser junto comprovativo do pagamento da taxa de justiça pela constituição como assistente (519.º, n.º 1 CPP)	0.20 v	
Acumulado			1,75 v	2,50 v

3.	Até que data Manuel poderia ter deduzido acusação?	Tendo sido notificados pessoalmente, Manuel e o advogado, a 15 de Janeiro de 2007 o prazo para deduzir a acusação inicia-se no dia seguinte, pelo que a acusação, dirigida ao Tribunal Judicial da Comarca de Penafiel, terá de ser deduzida, no prazo de 10 dias (284.º CPP).	0,20 v	
	Dirigida a que Tribunal?	Assim deveria deduzir acusação, com pedido de constituição de assistente pela agressão, até 25 de Janeiro de 2007 (68.º, 3 b) e 104.º CPP)	0.40 v	
		A acusação seria dirigida ao Tribunal Judicial da Comarca de Penafiel.	0,15 v	
Acumulado			0,75 v	3,25 v

4.	Admitindo que foi deduzida acusação pela agressão que Manuel sofreu, não concordando Baltazar com a acusação de Manuel, relativamente a agressão, como poderia opor-se à sua remessa para julgamento?	<p>Baltazar poderia vir requerer a abertura de Instrução, no prazo de 20 dias após a notificação da acusação que, por hipótese se admite, ter Manuel apresentado contra si(287.º 1 a) CPP).</p> <p>O requerimento será dirigido ao Tribunal de Instrução Criminal de Penafiel.</p> <p>Teria como fundamento o facto de a acusação do assistente Manuel, neste particular, se basear em factos para os quais o M.º P.º não acusou e por tal se traduzir numa alteração substancial a acusação do M.º P.ª (e 284 1 CPP) e/ou por não ser susceptível de conexão com o crime de furto pelo qual José é acusado (24.º e 25.º CPP) e/ ou por se basear em factos para os quais não existe procedimento criminal.</p>	<p>0,20 v</p> <p>0,15 v</p> <p>0,40 v</p>	<p>0.75 v</p>
Acumulado				4,00 v

5.	O advogado de Manuel optou correctamente na escolha das jurisdições para exercer os pedidos cíveis?	<p>Relativamente a agressão a Manuel, por se tratar de crime semi-público e, após prévia apresentação da queixa, seria sempre possível a dedução em processo cível sem quaisquer consequências para o procedimento penal (72.º 1c) e 2 CPP).</p> <p>Relativamente ao furto qualificado dos óculos de Joaquim o pedido cível terá de ser requerido no processo penal respectivo, atento o princípio da adesão (71.º e 72º, à contrário CPP)</p>	<p>0,75 v</p> <p>0,5 0 v</p>	<p>1,25 v</p>
Acumulado				5,25 v

6.	A acusação deduzida por Manuel, remetida a tribunal para julgamento, seria recebida na totalidade (Justifique a resposta indicando as normas aplicáveis)?	A acusação contra José por furto, em que acompanha a do M ^o P ^o seria recebida A acusação deduzida por Manuel, de ofensa à integridade física, contra Baltazar, não seria aceite por se tratar de alteração substancial dos factos constantes da acusação do M ^o P ^o (311. ^o , 2b) e 284. ^o 1 CPP) e/ou por não ser susceptível de conexão com o crime de furto pelo que José é acusado (24. ^o e 25. ^o CPP).	0,20 v 0.30 v	0,50 v
Acumulado				5,75 v

7.	Se no despacho do Tribunal apenas se viesse a receber a acusação pela infracção referente a subtracção dos óculos de Joaquim, poderia Manuel atacar o mesmo? (Indique todos os aspectos e elementos processuais necessários à sua apresentação).	Pode vir atacar a parte que constitui decisão de não aceitação da acusação de Manuel contra Baltazar pela ofensa à integridade física (399. ^o , 400. ^o e 313. ^o , 4, à contrário, CPP). Deve fazer apresentar recurso, no prazo de 15 dias, após notificação da decisão (411. ^o CPP). Recurso dirigido ao Tribunal da Relação do Porto (427. ^o e 432. ^o , à contrário CPP), com subida imediata, nos autos e efeitos suspensivos. Por a fundamentação da não aceitação se tratar de questão de direito (alteração substancial e/ou de impossibilidade de conexão) deve o recurso conter obrigatoriamente a motivação de direito, sob pena de rejeição (412. ^o CPP). A decisão de não aceitação da acusação, objecto do recurso, pode ser mantida ou reparada pelo Juiz que a proferiu antes da remessa ao tribunal de recurso (414. ^o , n. ^o 4 CPP) e seria decidida em conferência, por não constituir decisão final (419. ^o , 4 c) CPP)	0.25 v 0.25 v 0.75 v	1.25 v
				7,00 v

P.P. PENAL - 5,5 valores – RNE

1.	Efectue o enquadramento jurídico-penal e processual das condutas.	<p>Deve ser valorada a qualificação jurídica, penal e processual penal, que resulta das condutas descritas:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Agressão de Baltazar a Manuel causando somente uma equimose – Ofensa à integridade física simples (143.º CP), punível com pena de multa ou prisão até 3 anos. Crime semi-público (143.º, n.º 2), dependente de queixa a apresentar pelo ofendido (48.º CPP, 113.º CP), no prazo de 6 meses, mas nunca após a prescrição do procedimento (115.º e 118.º CP), podendo ser apresentada contra incertos; - Subtracção por José dos óculos de Joaquim – Furto. Deve avaliar-se a apreciação jurídica entre o valor não elevado do objecto e a qualificação face ao arrombamento de cacifo. (203.º, 202.º e 204.º n.º1, e) CP), pelo que furto qualificado punível com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias. Crime público, susceptível conhecimento próprio ou de denúncia (241.º a 244.º CPP). 	0,25 v	0,50 v	0,75 v
Acumulado				0,75 v	

2.	Para a constituição de assistente que requerimento e documentos teve Manuel que apresentar (elabore o requerimento)?	<p>Requerimento para a constituição como assistente, por ser representante legal de seu filho de 14 anos, menor de 16 anos, (titular do poder paternal) (68, 1 d) CPP e 125.º C. Civil) a dirigir ao Juiz de Instrução Criminal de Penafiel, e subscrito por advogado (68.º, 3) e 70.º CPP).</p> <p>Deve ser presente comprovativo do exercício do poder paternal – Certidão de Nascimento.</p> <p>Deve ser anexa procuração forense</p> <p>Deve ser junto comprovativo do pagamento da taxa de justiça pela constituição como assistente (519.º, n.º 1 CPP)</p>	<p>0.75 v</p> <p>0.20 v</p> <p>0.10 v</p> <p>0.20 v</p>	<p>1,25 v</p>
Acumulado				2,00 v

3.	Até que data Manuel poderia ter deduzido acusação?	<p>Tendo sido notificados pessoalmente, Manuel e o seu advogado, a 15 de Janeiro de 2007 o prazo para deduzir a acusação inicia-se no dia seguinte a notificação, pelo que a acusação, dirigida ao Tribunal Judicial da Comarca de Penafiel, terá de ser deduzida, no prazo de 10 dias (284.º CPP).</p> <p>Assim deveria deduzir acusação, com o requerimento de constituição de assistente pelo crime de ofensa à integridade física, até 25 de Janeiro de 2007 (68.º, 3 b) e 104.º CPP)</p>	<p>0,25 v</p> <p>0.25 v</p>	<p>0,50 v</p>
Acumulado				2,50 v

4.	<p>Admitindo que foi deduzida acusação pela agressão que Manuel sofreu, não concordando Baltazar com esta acusação, como poderia opor-se à sua remessa para julgamento?</p>	<p>Baltazar poderia vir requerer a abertura de Instrução, no prazo de 20 dias após a notificação da acusação de Manuel (287.º 1 a) CPP).</p> <p>O requerimento será dirigido ao Tribunal de Instrução Criminal de Penafiel.</p> <p>Teria como fundamento o facto de a acusação do assistente, neste particular, se basear em factos para os quais o M.º P.º não acusou e por tal se traduzir numa alteração substancial a acusação do M.º P.ª (e 284 1 CPP) e/ou por não ser susceptível de conexão com o crime de furto pelo qual José é acusado (24.º e 25.º CPP) e/ ou por se basear em factos para os quais não existe procedimento criminal.</p>	<p>0,20 v</p> <p>0.15 v</p> <p>0.40 v</p>	<p>0,75 v</p>
Acumulado				3,25 v

5.	<p>O advogado de Manuel optou correctamente na escolha das jurisdições para exercer os pedidos cíveis?</p>	<p>Relativamente a agressão de Baltazar na pessoa de Manuel, por se tratar de crime semi-público e, após prévia apresentação da queixa, seria sempre possível a dedução em processo cível sem quaisquer consequências para o procedimento penal (72.º 1c) e 2 CPP).</p> <p>Relativamente ao furto qualificado de José dos óculos de Joaquim o pedido cível terá de ser requerido no processo penal respectivo, atento o princípio da adesão (71.º e 72º, à contrário CPP)</p>	<p>0,75 v</p> <p>0,5 0 v</p>	<p>1,25 v</p>
Acumulado				4,50 v

6.	<p>Se no despacho do Tribunal apenas se viesse a receber a acusação pela infracção referente a subtracção dos óculos de Joaquim, poderia Manuel atacar o mesmo? (Indique todos os aspectos e elementos processuais necessários à sua apresentação).</p>	<p>Pode vir atacar a parte que constitui decisão de não aceitação da acusação pela ofensa à integridade física (399.º e 400.º e 313.º, 4, à contrário, CPP).</p> <p>Deve fazer apresentar no prazo de 15 dias, após notificação da decisão (411º CPP), recurso dirigido ao Tribunal da Relação do Porto (427º e 432º, à contrário CPP), com subida imediata, nos autos e efeitos suspensivos..</p> <p>Por a fundamentação da não aceitação se tratar de questão de direito (alteração substancial e/ou de impossibilidade de conexão) deve o recurso conter obrigatoriamente a motivação de direito, sob pena de rejeição (412.º CPP). A decisão de não aceitação da acusação, objecto do recurso, pode ser mantida ou reparada pelo Juiz que a proferiu antes da remessa ao tribunal de recurso (414º, nº4 CPP) e seria decidida em conferência, por não constitui decisão final (419º, 4 c) CPP)</p>	<p>0.25 v</p> <p>0.15 v</p> <p>0.60 v</p>	<p>1.00 v</p>
Acumulado				5,50 v

IV ÁREAS OPCIONAIS (RNE)

P.P. TRIBUTÁRIAS – 1,5 valores

I – COTAÇÃO

Relativamente à elaboração das peças: 0,5 v a cada (total 1 v)

Onde as apresentará – 0,20 v

Qual o prazo para a respectiva apresentação – 0,30 v

II – TÓPICOS DAS RESPOSTAS:

Notificação nº 1:

- a) Pode pedir a fundamentação – efeito dilatório do prazo de reclamação/impugnação.
- b) Pode reclamar, impugnar, interpor recurso hierárquico.
- c) Prazos:
 - (i) Reclamação – 120 dias contados do termo do prazo de pagamento voluntário.
 - (ii) Impugnação – 90 dias contados do termo do prazo de pagamento voluntário.
 - (iii) Recurso hierárquico – 30 dias a contar da notificação.
- d) Aceita e justifica tributação das gorjetas.
- e) Contesta, com correcta invocação dos preceitos legais, a liquidação de IRS sobre as mais-valias.
- f) Meio de reacção:
 - (i) Opta pela reclamação – Dirigida ao Director Distrital de Finanças de Lisboa / entregue no SLF competente / pede revogação do acto.
 - (ii) Opta pela Impugnação - Dirigida ao Juiz do Tribunal Tributário / entregue no TAF de Lisboa / pede anulação do acto.
 - (iii) Opta pelo recurso hierárquico - Dirigido ao Ministro das Finanças / entregue no SLF competente / pede revogação do acto.

“Notificação” nº 2:

- a) Não é notificação mas sim citação.
- b) Não foi precedida de notificação para exercício de Direito de Audição.
- c) Faz menção à eventual prescrição da dívida.
- d) Contesta, com correcta invocação dos preceitos legais, a responsabilidade subsidiária por ilegitimidade – não exercício da gerência de facto.
- e) Meio correcto – oposição.
- f) Prazo: 30 dias contados do termo do prazo de pagamento voluntário.
- g) Dirigida ao Juiz do Tribunal Tributário / entregue no SLF competente / pede anulação do acto.

P.P. ADMINISTRATIVAS – 1,5 valores

Nos processos de licenciamento de edificações, a falta de pronúncia expressa da Administração consubstancia uma excepção a regra do indeferimento tácito de pretensões, pelo que se a Administração não tivesse, em tempo, praticado o acto expresso de indeferimento tinha-se constituído a situação jurídica peticionada (art.º 108.º - CPA) **(0,10 v)**

A decisão de indeferimento, com mera declaração de concordância com os fundamentos de anteriores pareceres, informações ou propostas é admissível, passando as informações a constituir, neste caso, parte integrante do respectivo acto (art.º 125.º, n.º 1, última parte - CPA). **(0,10 v)**

Os actos administrativos que neguem, total ou parcialmente, uma pretensão devem ser fundamentados (art.º 124.º, n.º 1 - CPA). A fundamentação deve ser expressa e conter os fundamentos de facto e de direito que determinam o seu sentido (art.º 125.º, n.º 1, primeira parte - CPA). Equivale a falta de fundamentação a indicação de fundamentos que pela sua obscuridade, contradição ou insuficiência, não esclareçam concretamente a motivação do acto (art.º 125.º, n.º 2 - CPA). **(0,20 v)**

Ora, na presente situação apenas se expressa a fundamentação de direito, sem que nada seja referido quanto aos factos que fundam qualquer incumprimento. Verifica-se a indicação de uma remissão para disposições legais onde se estabelece uma confusão/conclusão supostamente fundadora das razões de indeferimento. Estamos perante falta de fundamento da decisão e, conseqüente, ilegalidade da mesma. **(0,30 v)**

Não estando expressamente previsto que este vício seja cominado com nulidade (art.º 133.º, n.º 2 - CPA), será o mesmo apenas susceptível de vir a ser anulado. **(0,20 v)**

O acto administrativo em apreço padecendo de um vício susceptível de anulação é impugnável contenciosamente. O acto ao ser praticado pelo Vereador com poderes delegados, tem eficácia externa e lesa direitos e interesses legalmente protegidos, sendo por consequência impugnável (art.º 51.º, n.º 1 – CPTA). A acção a ser proposta sê-lo-ia no Tribunal Administrativo e Fiscal de Mirandela, sob a forma de acção administrativa especial de impugnação de acto administrativo, tendo como pedido a anulação de acto administrativo (art.º 46.º, n.º 2, a) – CPTA). Tem legitimidade activa para a acção o Sr. António Fagundes e, passiva o Município de Vimioso, na pessoa do seu Presidente da Câmara. Ainda está em tempo de propor a respectiva acção, já que

a mesma deve ser proposta no prazo de três meses após a notificação do acto ao Sr. António Fagundes, ou seja, até 10 de Julho de 2007 (art.º 58.º, n.º 1,b) – CPTA). Os fundamentos para a acção são os já acima explicitados de desrespeito pelo dever de fundamentação. As disposições aplicáveis a acção são as previstas nos art.º 50.º a 65.º do CPTA e à sua tramitação as estabelecidas nos art.º 78.º a 96º CPTA. **(0,60 v)**

P.P. LABORAIS – 1,5 valores

O despedimento sem precedência de processo disciplinar é ilícito, nos termos do artigo 429.º - a) do Código do Trabalho - **0,5 valores**.

A ilicitude do despedimento só pode ser declarada por tribunal judicial em acção intentada pelo trabalhador, como preceitua o artigo 435.º - n.º 1 do mesmo Código - **0,25 valores** - no prazo de um ano a contar da data do despedimento, nos termos do n.º 2 do mesmo artigo - **0,25 valores** - sob pena de extinção por prescrição dos créditos resultantes da cessação do contrato - artigo 381.º do mesmo Código - **0,5 valores**, pelo que devia António ser informado de estarem prescritos os seus créditos.

P. INSOLVÊNCIA – 1,5 valores

Findo o prazo das reclamação de créditos, é possível reconhecer ainda outros créditos, de modo a poderem ser atendidos no processo de insolvência, por meio de acção proposta contra a massa insolvente, os credores e o devedor, no prazo de um ano a contar do trânsito em julgado da sentença de declaração de insolvência, nos termos do artigo 146.º - n.º s 1 e 2 - b) do Código de Insolvência e Recuperação de Empresas - **0,5 valores**.

Além de instaurar a acção por apenso ao processo de insolvência - artigo 148.º do citado Código - **0,5 valores** - deve ser assinado termo de protesto no processo principal, caducando os efeitos do protesto, se o autor deixar de promover os termos da causa durante 30 dias - n.º s 3 e 4 do artigo citado em primeiro lugar - **0,5 valores**.

CONTRATOS – 1,5 valores

COTAÇÃO:

Questão 1 – 0,6 v

Questão 2 – 0,6 v

Questão 3 – 0,3 v

Tal como se apresenta a relação jurídica entre a Autora e o Réu marido conclui-se que entre ambos foi celebrado um contrato de empreitada, pelo qual o Réu marido se obrigou a realizar uma obra para a Autora mediante um preço convencionado – Artigo 1.207º do Código Civil.

Daqui resultou a obrigação do Réu marido em executar a obra que lhe foi encomendada em conformidade com convencionado e sem vícios que excluam ou reduzam o seu valor ou a sua aptidão para o uso ordinário a que os produtos confeccionados se destinavam – Artigo 1.208º do Código Civil -, exigindo-se as regras normais da arte e agindo o Réu marido (empreiteiro) com autonomia e sem subordinação à Autora, estando sujeito apenas à fiscalização desta – Artigo 1.209º do Código Civil,

Ora, o Réu marido, concluída a obra, entregou as gravatas prontas à Autora, que as aceitou sem ter feito qualquer reclamação e tendo-as inspeccionado sumariamente.

Aceite a obra pela Autora, esta pagou ao Réu o preço na data acordada, como era sua obrigação – Artigo 1.211 º/Nº 2 do Código Civil.

Diz o Artigo 1.219º/Nº 1 do Código Civil que “O empreiteiro não responde pelos defeitos da obra se o dono a aceitou sem reserva com conhecimento deles”.

O nº 2 do mesmo normativo estipula uma presunção iuris tantum quanto aos defeitos aparentes, ou seja, visíveis ou reconhecíveis, no sentido de que se presumem conhecidos do dono da obra tenha ou não havido verificação da obra.

Ora, o defeito invocado pela Autora ao Réu, depois de reclamado pelo comprador das gravatas, apenas era notório com a utilização destas pelo consumidor final e traduzia-se em deficiente costura da parte de trás dessas peças, costura essa que havia sido efectuada pelo Réu marido.

Assim, tal defeito não é de considerar aparente pelo que não era conhecido da Autora quando aceitou a obra e procedeu a uma verificação sumária, nem era exigível

à Autora uma verificação mais profunda que foge aos usos normais do comércio de confecções e às regras da boa fé contratual.

Por isso e em tese geral, não está afastada a responsabilidade do Réu marido pelo referido defeito, que foi denunciado no prazo de trinta dias após o seu conhecimento – Artigo 1.220º, nº 1 do Código Civil.

Dentro dos direitos que a lei lhe concede – eliminação dos defeitos (Artigo 1 .221º do Código Civil), redução do preço (Artigo 1.222º do Código Civil), resolução do contrato (Artigo 1.222º do Código Civil) e indemnização nos termos gerais (Artigo 1 .223º e 562º e segs. do Código Civil) -, pretende a Autora exercer contra o Réu marido o direito à redução do preço.

Para que este direito pudesse ser legalmente exercido, necessário seria provar-se que os defeitos não pudessem ser suprimidos ou que não pudesse ser efectuada nova obra ou que essas soluções acarretassem despesas desproporcionadas em relação ao proveito, sendo certo que a redução do preço deveria ser feita nos termos do Artigo 884º do Código Civil – Vide Artigos 1.221 º e 1.222º do Código Civil.

Acresce que esse direito à redução do preço somente abrangeria da totalidade das gravatas confeccionadas pelo Réu marido e em causa nos autos, ou seja, 3.000 gravatas, aquelas que apresentassem o apontado defeito, competindo à Autora fazer a prova da respectiva quantidade.

Depois, era necessário para se estipular apontada redução do preço proceder a avaliação extrajudicial entre Autora e Réu marido e na falta de acordo proceder-se a avaliação judícia. Ora, a Autora não fez a prova nos autos de todo este circunstancialismo necessário à procedência do seu invocado direito à redução do preço da obra encomendada e a si competia o ónus da prova – Artº 342º/Nº 1 do Código Civil.

A Autora limitou-se a acordar com o cliente norueguês a quem vendeu as gravatas uma redução de 50% do preço da compra dessas gravatas sem que o Réu fosse tido ou achado e apresentou ao Réu apenas um exemplar de uma gravata com o apontado defeito, pretendendo que este suporte a diferença total do preço das 3.000 gravatas fornecidas ao comprador norueguês, quando somente algumas, desconhecendo-se quantas, apresentavam esse defeito.

É evidente que o Réu marido não pode responder nesses termos e por tudo o exposto a Autora não tem direito à pretendida diferença de 50 0/0 no preço global das gravatas vendidas à “N... “. Aliás, se direito houvesse para a Autora exigir do Réu marido a redução do preço, tal diria respeito ao preço da obra efectuada pelo Réu marido para a Autora e não à compra e venda celebrada entre a Autora e a “N...”, contrato ao qual o Réu marido é totalmente alheio.

Mesmo que se considera-se que no fundo a indemnização pedida pela Autora ao Réu assenta na obrigação de indemnizar nos termos gerais pelo dano emergente e lucros cessante sofrido pela Autora, nos termos dos Artigos 1.223º e 562º e segs. do Código Civil, também a Autora não provou os factos constitutivos desse seu direito. Com efeito, não está demonstrada a efectiva existência de defeitos em todas as gravatas confeccionadas pelo réu marido para a Autora e vendidas por esta à “N...” e que não fosse economicamente viável a reparação dos defeitos e, ainda, que a redução de 50% do preço de toda as gravatas fornecidas fosse justa e adequada.

Este contrato entre a autora e a sociedade norueguesa deve qualificar-se como de compra e venda, sendo um contrato oneroso e sinalagmático, dele resultando a obrigação da autora entregar as mercadorias encomendadas e a obrigação da sociedade norueguesa de pagar o preço determinado - artºs 874º e 879º Código Civil- e é res inter allia para os réus.

Quanto à ré mulher responde por força do disposto no artº 1691º, al.c) e d), Código Civil.

REGISTOS E NOTARIADO – 1,5 valores

A presunção legal, “*juris tantum*”, a que se refere o artº 7º do CRP poderá não ser elidida, apesar de se verificar um vício de nulidade do registo, do âmbito do artº 16º do CRP, nas situações de aparência registral a que se refere o nº 2 do artº 17º do mesmo Código, ou seja: (i) registo inválido do transmitente; (ii) existência de uma aquisição posterior; (iii) a favor de subadquirente a título oneroso (iv) e de boa-fé, (v) com registo anterior ao registo da acção de nulidade.

Verificados, pois, que estejam os requisitos antes mencionados, o princípio da fé pública registral atribui ao registo, ainda que inválido, efeitos substantivos.

DIREITO DAS SOCIEDADES – 1,5 valores

COTAÇÃO:

CARLOS, na qualidade de sócio, poderá exercer o direito à informação a que se refere o artº214º do Código das Sociedades Comerciais e deverá exercer tal direito requerendo a JOÃO que lhe faculte, nomeadamente por escrito, informação verdadeira, completa e elucidativa sobre se está ou não a utilizar dinheiro e trabalhadores da sociedade na e para a construção da sua vivenda, facultando-lhe também na sede social a consulta da respectiva escrituração, livros e documentos sociais, para o que pode fazer-se assistir de um revisor de contas ou outro perito (nºs 1, 3 e 4 do artº 214º). **1v**

Se JOÃO recusar a CARLOS a prestação das informações solicitadas, poderá este requerer ao Tribunal inquérito à sociedade, ao abrigo do disposto no artº 216º, nº1 do CSC e nos termos do artº 1479º e segs. do CPC. **0,25v**

CARLOS poderá, além disso, participar ao Ministério Público pela eventual prática por parte de JOÃO do crime de recusa ilícita de informações, p. e p. pelo nº1 do artº 518º e 527º, nº1, ambos do CSC. **0,25 v**